



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002160/00-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente PARAMOUNT LANSUL S/A
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO TÁCITA - LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS.

As compensações realizadas antes da Lei nº 10.833/03, também estão sujeitas ao prazo de homologação de 5 anos, conforme inteligência da Lei nº 9.430/96, artigo 74. Neste sentido, transcorrido o prazo mencionado sem qualquer manifestação da administração fazendária, as compensações devem ser reconhecidas como homologadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber Jose da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes, Jose Antonio Francisco. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjao Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento (fls. 01) de crédito presumido de IPI referente ao terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 117.380,47, devidamente compensado por meio de pedido de compensação protocolado em 14/11/00 (fls. 02).

Após analisar os documentos da Recorrente *in locu*, por intermédio do devido procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa entendeu por bem deferir o crédito parcialmente. Para tanto, em 26/07/2006, proferiu o despacho decisório de fls. 117/123, por meio do qual glosou R\$ 25.554,12 do crédito pleiteado.

A glosa ocorreu em virtude de ajuste do cálculo do benefício, sendo que o agente fiscal entendeu por bem excluir os insumos adquiridos de não contribuintes, bem como os produtos não tributados (TIPI NT) exportados pela Recorrente. A compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 125/127) alegando, basicamente, que não se poderia glosar insumos adquiridos para o processo produtivo e que a Lei nº 9.363/96 não veda expressamente a inclusão das exportações de produtos NT do cálculo do crédito presumido.

Às fls. 139/143, consta a decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no acórdão nº 14-19.445, da seguinte forma ementado:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Inexiste previsão legal para a inclusão de exportações de produtos NT, quanto à quantificação da receita de exportação para a determinação da base de cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 144/157, por meio do qual reiterou suas razões de inconformidade e inovou pleiteando o reconhecimento da homologação tácita da compensação realizada; bem como trazendo novas alegações acerca da possibilidade de creditamento de valores decorrentes de insumos adquiridos de não contribuintes e da saída de produtos não tributados, NT.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, em sede de preliminar a Recorrente alega a compensação tácita do valor em discussão, uma vez que o pedido de compensação foi protocolado em 14/11/2000 (fls. 2) e o primeiro ato que negou o crédito tributário ocorreu em 26/07/06 (Despacho Decisório – fls. 117/123).

É cediço que o procedimento de compensação de créditos tributários federais foi alvo de inúmeras alterações nos últimos anos. A partir de 2002, com o advento da Lei nº 10.637, as compensações que até então deviam ser “solicitadas” à Receita Federal, passaram a ser “declaradas” pelo contribuinte, ou seja, independente da autorização do Fisco ao contribuinte foi concedida a disponibilidade financeira imediata de seu crédito.

Claro que algumas conseqüências também lhe foram atribuídas. A partir deste momento as “declarações” dos contribuintes passaram a ser a própria constituição do crédito tributário, com direito a execução imediata do valor declarado na hipótese de insuficiência do crédito tributário.

Para que fosse possível a este novo procedimento vigorar, a legislação determinou, como fase de transição, que todas as compensações pendentes fossem consideradas como se tivessem sido declaradas no momento do protocolo do então “pedido de compensação.” É o que determina o dispositivo legal, *verbis*:

“Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação

mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

No ano de 2003, a Lei nº 10.833, uma vez que a declaração de tributos para posterior homologação nada mais é do que a síntese da própria espécie de lançamento por homologação (prevista nos §§ 1º e 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN) o legislador alterou o § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para reconhecer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito tributário no caso de inadequação do procedimento de compensação.

Isto é, o contribuinte, ao declarar sua compensação, reconhece que deve um determinado valor, e informa que está procedendo à sua quitação por meio da compensação (inciso II, artigo 156, CTN). Ao analisar a compensação declarada, o agente fiscal homologa a declaração de extinção do crédito tributário ou, se entender que a compensação não está de acordo com os procedimentos legais, constitui o débito tributário no prazo de 5 anos, a saber:

“Lei nº 9.430/96

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

No caso em apreço transcorreu mais de 5 anos entre o protocolo do pedido de compensação (período anterior à Lei nº 10.637/02) e o despacho decisório, primeiro ato que negou o crédito tributário, sendo que o protocolo se deu em 14/11/00 (fls. 02) e o Despacho Decisório em 26/07/06. Ainda, como se não bastasse, também decorreu mais de 5 anos do protocolo do pedido 14/11/00, até a primeira análise de insuficiência do crédito tributário, realizada por meio do Parecer Fiscal de fls. 114, datada de 29/12/05.

Importa esclarecer que não é relevante, para esta decisão, quando ocorreu a intimação da Recorrente da decisão que glosou seu crédito. Engana-se a contribuinte ao iniciar sua contagem deste fato. O fator relevante é o primeiro ato administrativo que não homologou o crédito tributário e não a data de ciência da Recorrente deste fato. Da mesma forma, a jurisprudência trazida à colação não consolida este entendimento, uma vez que naquele caso também houve o decurso de mais de 5 anos da data do despacho decisório, do que se concluiu que o momento da intimação do contribuinte não foi decisivo para a homologação do crédito tributário.

Ante o exposto, é CONHEÇO do presente para fim de DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, HOMOLOGANDO a compensação protocolada em 14/11/05.

Processo nº 13811.002160/00-18
Acórdão n.º **3302-01.034**

S3-C3T2
Fl. 185

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

CÓPIA